

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 05/11/2018 A 09/11/2018

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Servidor público federal. Advogado da União. Direito à participação em concurso de promoção. Exigência de conclusão de estágio probatório. Inexistência de previsão legal.

A exigência de cumprimento do estágio probatório como requisito para promoção na carreira de procurador federal, estabelecido pelo Edital PGF 3/2009, não encontra respaldo na Constituição Federal nem na norma legal infraconstitucional. Entende-se que tal exigência somente seria válida se prevista em lei em sentido formal, não sendo legítima a limitação constante apenas em regulamento ou no edital, ou em outro ato administrativo. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0050427-93.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 07/11/2018.)

Aposentadoria especial. Médico. Enquadramento da atividade profissional como especial. Período anterior à edição da Lei 9.032/1995. Reconhecimento da especialidade do período. Possibilidade.

A profissão de médico deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do anexo do Decreto 53.831/1964 e código 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/1979), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei 9.031/1995. Unânime. (Ap 0009135-23.2014.4.01.3802, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 07/11/2018.)

Segunda Turma

Servidor público. Auxílio-alimentação. Isonomia com servidores do TCU. Improcedência do pleito. Ato discricionário da Administração.

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar o valor do auxílio-alimentação, ainda que ao fundamento de isonomia entre os servidores dos três Poderes da República, razão por que descabe adotar como paradigma o valor pago a esse título, pelo TCU, aos seus servidores. Aplicação da Súmula Vinculante 37. Unânime. (Ap 0037553-13.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 07/11/2018.)

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Não ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Sindicância. Caráter investigatório. Ampla defesa e contraditório. Valoração das provas pela comissão processante. Conclusão pela comprovação das infrações administrativas. Independência entre as instâncias. Pedido de reconsideração. Ausência de previsão no ordenamento jurídico. Preclusão. Ausência de defesa técnica no PAD. Súmula vinculante 5/STF.

A sindicância é procedimento de caráter investigatório, que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público. Assim, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado. O fato de os recorrentes não terem comparecido assistidos por defensores a todos os atos do PAD não é suficiente para, por si só, macular o procedimento disciplinar, principalmente quando não se demonstra existência de qualquer prejuízo decorrente do suposto cerceamento de defesa alegado. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0003679-47.2008.4.01.3400, rel. Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho (convocada), em 07/11/2018.)

Servidor público federal celetista. Falecimento ocorrido antes da vigência da Lei 8.112/1990. Pensão por morte previdenciária. Conversão para pensão estatutária. Impossibilidade. Aplicação retroativa do disposto no art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/1990. Ausência de previsão legal. Inaplicabilidade do art. 40, §§ 4º e 5º da Constituição (redação anterior à EC 20/1998).

A determinação contida no § 4º do art. 40 da CF/88 (em sua redação original) que previu a revisão dos proventos da aposentadoria e pensão sempre que houvesse modificação na remuneração do servidor paradigma em atividade tem como destinatários exclusivos os servidores públicos estatutários e não alcança os servidores submetidos ao regime celetista que jamais integraram o Regime Jurídico Único instituído pela Lei no 8.112/1990. Dessa forma, não se aplica à beneficiária de pensão por morte previdenciária, decorrente do falecimento de ex-servidor celetista ocorrido antes da entrada em vigor da Lei nº 8.112/1990, pois não houve conversão do vínculo com a Administração Pública de celetista para estatutário. Unânime. (Ap 0015983-83.2005.4.01.3400, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, em 07/11/2018.)

Servidor público. Critério de preferência na escolha da lotação. Adoção da ordem classificatória no certame. Disponibilização de vagas a candidatos em classificação inferior, não oferecidas aos candidatos mais bem classificados. Preterição.

A remoção de servidores deve ser pautada pelo mesmo critério de classificação em concursos públicos, previsto no inciso IV do art. 37 da Constituição Federal, dando-se preferência àqueles melhor classificados. A Administração Pública tem o dever, e não a faculdade, de oferecer ao candidato melhor colocado, mediante o surgimento de vaga na sua primeira opção, a posteriori, a sua remoção. Assim as novas vagas a serem oferecidas aos novos nomeados devem ser primeiramente disponibilizadas aos candidatos já nomeados, pelo simples fato de que eles obtiveram melhor classificação, sob pena de indevidamente favorecer os novos convocados com vagas que não foram disponibilizadas aos primeiros grupos de candidatos, em flagrante violação à ordem de classificação do concurso. Unânime. (Ap 0018766-09.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 07/11/2018.)

Servidor público. Opção por nova estrutura remuneratória. Arts. 19 e 20 da Lei 12.277/2010. Dispositivos direcionados aos ocupantes dos cargos de engenheiro, arquiteto, economista, estatístico e geólogo.

Os arts. 19 e 20 da Lei 12.277/2010 são claros ao consignar a possibilidade de opção pela estrutura remuneratória especial por eles tratada apenas para os ocupantes dos cargos de engenheiro, arquiteto, economista, estatístico e geólogo, contemplando os servidores ocupantes dos cargos ali indicados, e não os que se formaram em determinados cursos, independentemente de seus cargos. Unânime. (Ap 0007306-63.2011.4.01.3300, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 07/11/2018.)

Terceira Turma

Trancamento de ação penal. Falta de justa causa. Inocorrência. Audiência de custódia. Não realização. Ausência de nulidade.

A ausência de realização da audiência de custódia não implica nulidade da prisão preventiva nem do processo. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao juízo de origem. Precedente do STJ. Unânime. (HC 1023543-20.2018.4.01.0000-PJe, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 06/11/2018.)

Uso de documento falso. Apelações. Novo Código de Processo Civil. Prazos processuais. Inaplicáveis ao processo penal.

Inaplicável o art. 220 do novo Código de Processo Civil ao processo penal, haja vista a especialidade deste, com princípios, regras e conteúdos distintos do processo civil, sob pena de subversão da lógica processual com base na qual foi construído. A suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro será aplicada ao processo penal, caso haja determinação do Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0002210-49.2016.4.01.3702, rel. Des. Federal Ney Bello, em 06/11/2018.)

Quinta Turma

Implantação do Portal da Transparência. Não cumprimento. Processamento e julgamento. Competência da Justiça Federal. Aplicação do art. 109, I, da Constituição da República.

Tratando-se de demanda onde se busca a concessão de tutela jurisdicional voltada para a defesa do direito de acesso à informação e à transparência na aplicação de recursos públicos federais, afigura-se manifesta a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal e, por conseguinte, da Justiça Federal, para processar e julgar o feito. Unânime. (AI 0061333-26.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal César Cintra Jatthy Fonseca (convocado), em 07/11/2018.)

Sétima Turma

Imposto de renda. Atividade parlamentar. Valores recebidos por deputado estadual a título de ajuda de custo para fins de viabilizar sua atividade parlamentar. Natureza indenizatória.

Não incide Imposto de Renda sobre verbas recebidas por parlamentar correspondentes de cotas de serviços referentes ao auxílio-transporte, moradia, telefone, telex, correspondência e material de expediente e a ajuda de custo pelo comparecimento às convocações extraordinárias e pelos gastos de início e fim de sessão legislativa, que objetivam cobrir despesas com a administração de seu próprio gabinete. Precedentes. Unânime. (Ap 0004492-11.2008.4.01.4100, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 06/11/2018.)

Oitava Turma

Dissolução irregular da empresa. Redirecionamento da execução ao sócio responsável pela empresa à época da dissolução de forma irregular.

O sobrestamento dos feitos não é automático para todo e qualquer caso em que se discuta a dissolução irregular da devedora principal, a empresa. Sendo o sócio-gerente o responsável pela empresa à época do fato gerador e da dissolução irregular, a responsabilidade tributária já estará definida, sem necessidade de se aguardar o resultado do julgamento do recurso do STJ – REsp 1.645.333/SP. Unânime. (Ap 0027943-92.2008.4.01.3800, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre (convocado), em 05/11/2018.)

Quebra de sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, em procedimento administrativo para fins de constituição de crédito tributário. Ausência de nulidade do procedimento administrativo. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida.

Tratando-se de quebra de sigilo bancário para fins de constituição do crédito tributário em procedimento administrativo, não há como equiparar a situação com procedimentos investigatórios para fins penais, quando então o acesso aos dados, pelos órgãos de persecução criminal, deve ser necessariamente precedido de autorização judicial. A atuação levada a efeito pelo Fisco foi baseada no conjunto dos elementos colhidos por meio de regular procedimento administrativo. Assim, não há falar em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Unânime. (Ap 00284056-2003.4.01.3801, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre (convocado), em 05/11/2018.)

Fundo de Participação dos Municípios- FPM. Base de cálculo. Inclusão das desonerações fiscais sobre IR e IPI. Impossibilidade. Decisão do STF no RE 705.423/SE, com repercussão geral.

A desoneração fiscal realizada pela União em relação a tributos federais, desde que observados os parâmetros constitucionais e legislativos, não exaure a autonomia financeira dos entes municipais, não sendo possível, em decorrência de interpretação da expressão “produto da arrecadação”, constante do art. 158, I, da Carta Magna, incluir na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios os incentivos e benefícios fiscais efetivados pela União nos limites citados. Situações ocorrem em que o IR e o IPI são restituídos aos contribuintes. Nesses casos, ainda que arrecadados antecipadamente, esses valores não ingressam de forma efetiva na conta da União e não servem de base de cálculo para a consolidação do montante a ser repassado a título de FPM. Precedentes do STF e desta Corte. Unânime. (ApReeNec 0007525-28.2015.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 05/11/2018.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br